



Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2018

## **Controle Processual**

**Processo nº 09010001263/16**

**Requerente:** EMCCAMP Residencial S/A

**Propriedade/empreendimento:** EMCCAMP Residencial S/A – Parque Cerrado

**Município:** Belo Horizonte/MG

### **I - Do Relatório**

EMCCAMP Residencial S/A, visando a implantação do loteamento de conjuntos habitacionais (2.280 unidades) do empreendimento Emccamp Residencial S/A - Parque Cerrado do Programa Social Minha Casa Minha Vida, formalizou em 07/12/2016 solicitação para:

i. supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 11,71 hectares (sendo 3,74 hectares em FEDS estágio médio de regeneração, e o restante vegetação de cerrado);

ii. intervenção em 0,38 ha de Área de Preservação Permanente – APP com supressão de vegetação nativa e 0,06 ha sem supressão,

iii. o corte de 635 indivíduos arbóreos nativos isolados (sendo 252 ipês- amarelos, sendo o restante isolados no bioma cerrado);

O Parecer Técnico afirma tratar-se de área inserida no Bioma Cerrado, conforme plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual do Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais (IDE-Sisema), possuindo, porém, fragmentos de fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual - FESD secundária em estágio inicial e médio de regeneração (vegetação característica do bioma Mata Atlântica), encontrando-se em uma área de ecótono entre os biomas Cerrado e Mata Atlântica. Além disso, possui uma área de pastagem coberta por gramíneas exóticas com a presença de indivíduos arbóreos nativos isolados (dentre eles ipês) e algumas áreas antropizadas

O processo foi instruído com requerimento para intervenção ambiental (fl. 001-003), FCE (fl. 175-177)), FOB (fl. 034 - 035), PUP (fl. 040 - 128), PTRF (fls. 245 - 281), ART devidamente assinado (fl.298);

Em 17/12/2014 foi publicado o Decreto Municipal nº 15.812, declarando a área do empreendimento como de interesse social destinado à construção de condomínios residenciais para famílias com baixa renda salarial e respectivas infraestruturas e benfeitorias.

A propriedade encontra-se em área urbana, sendo dispensada da apresentação do recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR ou da



comprovação da averbação da área de Reserva Legal da propriedade, conforme art. 25 da Lei nº 20.922/2013.

## **II - Do Controle Processual**

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

A área total requerida para intervenção é 7,97 ha de FESD em estágio inicial, 3,74 ha de FESD em estágio médio de regeneração; 635 indivíduos isolados sendo 252 ipês e 0,44 ha de intervenção em APP.

Como o processo em questão propõe três tipos de intervenções diversas, iremos tratá-las por tópicos separados.

### **i. Intervenção em Mata Atlântica**

A intervenção em vegetação típica do bioma Mata Atlântica se dará em 7,97 hectares em FESD em estágio inicial de regeneração e 3,74 em FESD em estágio secundário de regeneração.

Para análise do pedido referente à intervenção em mata atlântica, vejamos o que diz o art. 8º, da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

Art. 8º. O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

No que tange a supressão de FESD estágio inicial, é aplicável as disposições do art. 25 da Lei nº 11.428/2006, vejamos:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

A supressão neste caso é autorizável, sem a necessidade de medidas compensatórias.

No que tange a supressão de floresta estacional semidecidual secundária em estágio médio de regeneração, esta obedece ao disposto no art. 31, da Lei da Mata Atlântica:



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

A partir da leitura do dispositivo acima citado, podemos concluir pela possibilidade da supressão, desde que ocorra a devida compensação, conforme dispõe o seguinte artigo do mesmo diploma legal:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, **ficam condicionados à compensação ambiental**, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Cumprido destacar que, em 23/04/2018, na 16ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB) do Instituto Estadual de Florestas (IEF), foi chancelado e aprovado o Parecer Único UFRFM Nº 001/2018 da compensação referente à supressão de Mata Atlântica através do Termo de Compromisso de Compensação Florestal nº 21010170601/18.

Conforme se depreende do TCCF, o quantitativo de vegetação a ser suprimido será de 3,74ha, sendo que a respectiva área de compensação corresponderá a 7,48ha, seguindo o que preconiza Deliberação Normativa nº 73/2004, **a qual orienta que, para cada hectare de supressão, a compensação deverá ser em dobro da área a ser suprimida.**

Desse modo, verifica-se que a requerente atendeu satisfatoriamente ao mínimo exigido pela legislação federal, bem como à Deliberação Normativa COPAM n.º73/2004.



Além disso, ainda conforme o art. 31, §1º deve-se preservar 30% da vegetação de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração do total dessa fitofisionomia presente na propriedade.

De acordo com o mapa de zoneamento da Lei de parcelamento, Ocupação e Uso do Solo do município de Belo Horizonte (Lei 7.166/96), o terreno está inserido, em área urbana consolidada instituída antes da data de início de vigência da Lei 11.428/2006, enquadrando-se na hipótese prevista no art.31, §1º.

Assim, foi apresentada a proposta de área para a preservação dos 30% de vegetação nativa de fitofisionomia de FESD em estágio médio de regeneração. Tal proposta considerou os 30% em faixa de APP, pois conforme Nota Jurídica SEMAD/ASJUR nº 147/2018 é permitido que haja sobreposição de área de servidão ambiental referente a porcentagem de preservação em fragmentos de APP, os quais possuam FESD em estágio médio de regeneração. Foram selecionados 8 (oito) fragmentos de faixa de APP da propriedade do curso d'água Ribeirão do Onça.

Foi firmado Termo de Compromisso de Preservação Florestal, no qual fica instituída a servidão ambiental permanente em uma área de 3,2 hectares (30,83%) como cumprimento da preservação florestal em atendimento ao artigo nº 31 da lei federal nº 11.428/2006, sendo apresentado o protocolo realizado no cartório.

## **ii. Supressão de espécies protegidas por lei**

Para a área de pastagem com a presença de indivíduos isolados e também para a área antropizada foi realizado o Censo Florestal (100% de inventário), sendo identificados 823 árvores, sendo 133 mortas, 55 invasoras e 635 nativas, dentre elas, 252 espécimes de ipê amarelo (*Handroanthus vellosi*, *Handroanthus serratifolius* e *Handroanthus ochraceus*),

O requerimento de supressão dos 252 (duzentos e cinquenta e dois) exemplares de ipês amarelos deverá ser analisado à luz da Lei Estadual nº 20.308/2012.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

Foi proposto, de acordo com o PTRF apresentado, o plantio de 252 mudas, na proporção de 1:1, sendo 118 no âmbito do projeto de arborização viária e projetos de paisagismo dos condomínios e o restante nos fragmentos degradados da faixa de APP e nos trechos antropizados na porção norte da propriedade, sendo uma área de aproximadamente 2ha.



O restante dos espécimes isolados não são protegidos por lei, estando dentro do bioma Cerrado, não sendo aplicável a DN 114/08, e por conseguinte, dispensado de compensação.

### **iii. Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP com e sem supressão:**

Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas.

Assim, diante da singularidade das áreas de preservação permanente a legislação ambiental concedeu a elas maior proteção, sendo autorizáveis nela somente intervenções previstas em lei.

No caso em tela, a intervenção se dará para a implantação de sistema de drenagem pluvial. A intervenção é autorizada por lei. De acordo com a Lei nº 20.922/2013, a intervenção em APP poderá ocorrer nos seguintes casos:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

O mesmo diploma legal completa:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

Considerando a necessidade de intervenção em 0,44 hectares de APP é exigível, conforme estabelece no art. 5º da Resolução Conama nº 369/2006, que os empreendimentos adotem medidas de caráter compensatório que incluam a efetiva recuperação ou recomposição destas, nos termos do seu parágrafo 2º. Segundo a Instrução de Serviço SURAM nº 04/2016, essa compensação deve ser na proporção de 1:1.

Assim, foi proposta a recuperação de 0,44 hectares em dois trechos de faixa degradada da APP do Ribeirão do Onça (coordenadas X= 617158; Y= 7808002 e X= 617342; Y= 7807842), na sub-bacia do Rio das Velhas, localizada na propriedade do empreendimento, no município de Belo Horizonte, através do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado.



Para assegurar o cumprimento integral das compensações por intervenção em APP em 27/09/2018, o empreendedor assinou o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA.

### **III - Conclusão:**

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de regularização da intervenção ambiental:

i. supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 11,71 hectares (sendo 3,74 hectares em FEDS estágio médio de regeneração, e o restante vegetação de cerrado);

ii. intervenção em 0,38 ha de Área de Preservação Permanente – APP com supressão de vegetação nativa e 0,06 ha sem supressão,

iii. o corte de 635 indivíduos arbóreos nativos isolados (sendo 252 ipês- amarelos, sendo o restante isolados no bioma cerrado);

objetivando a implantação do loteamento de EMCCAMP Residencial S/A – Parque Cerrado, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras e compensatórias constantes DAIA.

Luísa Cristina Fonseca  
Gestora Ambiental  
SUPRAM CM

Philippe Jacob de Castro Sales  
Diretor Regional de Controle Processual  
SUPRAM CM